

Súmula n. 638

SÚMULA N. 638

É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Referências:

CDC, art. 51, I.

Súmula n. 297-STJ.

Precedentes:

REsp	1.133.111-PR	(3ª T, 06.10.2009 – DJe 05.11.2009)
REsp	**1.227.909-PR**	**(3ª T, 15.09.2015 – DJe 23.09.2015) – Acórdão publicado na íntegra**
REsp	273.089-SP	(4ª T, 15.09.2005 – DJ 24.10.2005)
REsp	1.155.395-PR	(4ª T, 1º.10.2013 – DJe 29.10.2013)

Segunda Seção, em 27.11.2019

DJe 2.12.2019

RECURSO ESPECIAL N. 1.227.909-PR (2011/0001843-0)

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Recorrente: Mariza Iurk
Advogado: Suhellen Iurk Prestes
Recorrido: Caixa Econômica Federal
Advogado: Augusto Carlos Carrano Camargo e outro(s)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei n. 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator

DJe 23.9.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: Trata-se de recurso especial interposto por MARIZA IURK contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL INDENIZATÓRIA. LEGALIDADE.*
>
> *1.- Não há ilegalidade ou abusividade na cláusula do contrato de empréstimo pignoratício celebrado entre as partes que fixa a responsabilidade da instituição financeira em 1,5 vezes o valor da avaliação das jóias dadas como garantia do penhor, devidamente atualizado, em caso de furto, roubo ou extravio.*
>
> *2.- Não comprovada a alegada desproporção entre a avaliação feita pela instituição bancária, no cotejo com o valor mercadológico, improcede o pedido reparatório por danos morais e materiais"* (fl. 235, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos (fl. 251, e-STJ).

A recorrente sustenta violação dos arts. 6º, IV, V e VII, 14, §§ 1º e 3º, 25, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz a imprescindibilidade de aplicação do código consumerista à espécie, pois o contrato em questão é de adesão, a instituição financeira tem responsabilidade objetiva e a cláusula limitadora dessa responsabilidade é abusiva. Afirma ter direito à inversão do ônus probatório e à indenização por perdas e danos.

Ao final, aponta divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais Regionais e requer que:

> *"(...) seja restabelecida a autoridade dos dispositivos de lei federal, determinando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como afirmada a responsabilidade objetiva da Recorrida, e reconhecida aí nulidade da cláusula contratual que limita a responsabilidade da instituição financeira depositária, condenando-a a indenizar a Requerente em valor equivalente ao de mercado das joias roubadas, a ser apurado e sede de liquidação de sentença, por arbitramento, bem como seja a CEF condenada a reparar os danos morais causados à Requerente, que se diga, sequer foram pontualmente debatidos oportunamente - em sede de*

contestação - inobstante amplamente comprovados pela documentação anexa à peça vestibular - ainda que indeferida produção de prova testemunhal.

44. Sucessivamente, na remota hipótese de entendimento pela inaplicabilidade do diploma consumerista ao caso em tela, requer que o presente Recurso Especial. seja conhecido e provido para, reconhecendo-se a violação aos arts. 423, 435, I e II, 186 e 927 do Código Civil Brasileiro e 333, I, do diploma processual civil, seja restabelecida a autoridade dos dispositivos das leis federais em comento, determinando-se a interpretação mais favorável do contrato à Recorrente, bem como seja reconhecido o dever de indenizar os danos decorrentes de cometimento de ato ilícito incontroverso e causador do dano, material e moral" (fl. 274, e-STJ).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 334, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator): O recurso merece prosperar em parte.

1. Dos fatos

Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por MARIZA IURK contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando indenização por danos morais e materiais decorrentes do roubo de suas joias oferecidas em garantia na celebração do contrato de penhor.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação, entendendo que (fls. 143-147, e-STJ):

a) não demonstrado o dano moral; e

b) válida a cláusula contratual que limitava a obrigação de indenizar, em hipóteses como a presente, a um inteiro e cinco décimos vez o valor da avaliação.

Ao manter essa decisão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou:

"(...)

Sendo assim, da análise dos dispositivos legais aplicáveis ao caso em tela, verifica-se que a pretensão da apelante não possui amparo legal, não podendo ser imposta, à apelada a obrigação de indenizar valor de mercado ou de adquirir bens semelhantes àqueles entregues em custódia.

Ademais, o contrato celebrado entre as partes possui cláusula expressa disciplinando a perda do bem, redigida nos seguintes termos:

> *'Em caso de extravio do objeto empenhado, a CAIXA responsabiliza-se pela indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada pela UP x Valor do FAAv do contrato até a data do sinistro e a partir da ocorrência, atualização com base na variação do índice utilizado para correção das contas de poupança (TR + 0, 5%), apurado no período entre a data do sinistro e a data do pagamento da indenização, descontado o saldo devedor do empréstimo, na data do sinistro' (fl. 31).*

Destaco que as partes são livres para pactuar os contratos que entendam adequados, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade na cláusula indenizatória supra transcrita.

Outrossim, a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que a avaliação feita pela apelada foi depreciativa do bem, no cotejo com o valor mercadológico, limitando-se a alegar ser fato costumeiro e notório que a Caixa atribui um valor vil e vergonhoso às jóias que são lhe dadas em garantias.

Do exposto, não obstante não deva ser deixado ao arbítrio de uma das partes a fixação do valor reparatório, mormente quando se trata de contrato de adesão, também revela-se inadmissível admitir que prevaleça o valor que supostamente se entenda correto, desprovimento de elementos probatórios, a confirmar a improcedência do pleito." (fls. 232-233, e-STJ).

Seguiu-se o presente recurso especial.

2. Do recurso especial

2.1. Do conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional

É forçoso reconhecer que os conteúdos normativos dos artigos 6º, IV, V e VII, 14, §§ 1º e 3º, 25, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, tidos como violados, não foram objeto de debate na instância de origem, mesmo depois de opostos embargos declaratórios para esse fim. Anote-se, ainda, que nas razões do recurso especial não se indicou como afrontado o art. 535, II, do Código de Processo Civil para que fosse suprida eventual omissão. Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*

1. O art. 332 do CPC não foi objeto de apreciação pela Corte local, explícita ou implicitamente, incidindo, ao caso, o disposto na Súmula 211 do STJ.

2. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, porquanto indispensável o efetivo exame da questão pela instância de origem. Assim, persistindo a eventual omissão, caberia à parte interessada invocar, nas razões do especial, ofensa ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

3. O Tribunal de origem, alicerçado nas provas coligidas aos autos, afastou a alegativa de nulidade do processo, uma vez que, esgotadas as diligências para localização do demandado, realizou-se a citação por edital, publicado duas vezes, após o que foi nomeado curador, que promoveu a defesa regularmente. Diante desse quadro, rever as conclusões da origem violaria o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, este Superior Tribunal já decidiu que apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief.

5. O alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, mediante o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.389.203/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015 - grifou-se)

2.2. Do conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional

Realizado o necessário cotejo analítico de teses, conhece-se o presente recurso pela divergência jurisprudencial.

Com efeito, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, o enunciado da Súmula n. 297/STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Recentemente, a Segunda Seção desta Corte, ao analisar o REsp n. 1.199.782/PR, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e publicado no DJe de 12/9/2011, concluiu que

"(...)

as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (grifou-se).

Nesse contexto, o código consumerista prescreve que

> *"(...) nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*
>
> *I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis"* (art. 51, I, do CDC)

Daí, por exemplo, o surgimento da Súmula n. 130/STJ ("*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veiculo ocorridos em seu estacionamento*"), da qual decorre a responsabilidade civil do fornecedor do serviço de guarda de veículo, mesmo havendo cláusula contratual em sentido contrário.

No caso em apreço, não pode ser outra a conclusão a ser adotada por este Tribunal Superior de que, a cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas, deve ser considerada abusiva por força do artigo 51, I, da Lei n. 8.078/1990, havendo necessidade de se reconhecer também o direito da consumidora ao ressarcimento integral dos prejuízos materiais experimentados pela falha no serviço prestado pela instituição financeira.

A propósito, confira-se o REsp n. 1.155.395/PR, de Relatora do Ministro Raul Araújo, publicado no DJe 29/10/2013:

> *"(...)*
>
> *Com efeito, no contrato de penhor celebrado com a CAIXA, é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se, inclusive, à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse avença, a avaliação, além de unilateral, é focada precipuamente nos interesses da recorrida, sendo que o valor da avaliação é sempre inferior ao preço cobrado do consumidor no mercado varejista de joias.*
>
> *Nesse contexto, mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que devem estar sob a segura guarda da recorrida (v. CC/202, art. 1.435: CC/1916, art. 774).*
>
> *Note-se que, ao submeter-se ao contrato de penhor perante a CAIXA, que detém o monopólio de empréstimo sob penhor de bens pessoais, o consumidor demonstra não estar interessado em vender as joias empenhadas, preferindo transferir apenas*

a posse temporária delas ao agente financeiro, em garantia do empréstimo. Pago o empréstimo, tem plena expectativa de retorno dos bens.

Por isso mesmo, é muito comum que pessoas de classe média recorram a tal modalidade de empréstimo, justamente por terem alguma estima pelas joias que, às vezes, são até de tradição familiar, confiando no retorno certo dos bens após a quitação do empréstimo.

(...)

Assim, reconhecida a violação ao art. 51, I, do CDC, deve-se estabelecer o valor justo da indenização por danos materiais, a qual deve atender estritamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Eis a ementa do referido julgado:

"*CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida.

2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior.

3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso especial provido."

No mesmo sentido:

"*DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE.*

I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo.

II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente.

III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço.

IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário.

Recurso Especial provido."

(REsp 1.133.111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009)

Nula, portanto, a referida cláusula contratual.

Com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação presente, fica assegurada a inversão do ônus da prova em favor da particular, ora recorrente, notadamente em relação ao valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação da sentença.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, o recurso especial não pode ser conhecido, porque a requerente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. Da conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para condenar a CEF a indenizar MARIZA IURK em valor equivalente ao de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em liquidação de sentença, decotada a quantia já recebida inicialmente pela recorrente (recibo de fl. 46, e-STJ).

Invertem-se os ônus de sucumbência.

É o voto.